

VOTO

PROCESSO: 00058.018824/2020-22

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A GRU AIRPORT

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência, conforme disposto no artigo 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII.

1.2. Nestes termos, em 14 de junho de 2012, após o regular procedimento licitatório, foi celebrado o Contrato de Concessão n.º 002/ANAC/2012 – SBGR entre a ANAC e a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos – GRU Airport S.A., cujo objeto é a concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro (SBGR).

1.3. O mencionado Contrato de Concessão prevê na Seção III (Da Revisão Extraordinária) do Capítulo VI (Do Equilíbrio Econômico-Financeiro), Cláusula 6.20, que os procedimentos de Revisão Extraordinária objetivam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a fim de compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência de riscos suportados pelo Poder Concedente, desde que impliquem alteração relevante dos custos ou da receita da Concessionária.

1.4. Por sua vez, nos termos do art. 9º, caput, do Regimento Interno da ANAC (Resolução n.º 381, de 14 de julho de 2016), compete à sua Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.5. Nesse sentido, verifica-se que a matéria em discussão está dentro do escopo das competências da Diretoria Colegiada da ANAC, uma vez que restam atendidos os requisitos de competência para a deliberação do pedido interposto.

2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme exposto no relatório, trata-se Recurso Administrativo protocolizado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos – GRU Airport S.A., interposto em face da Decisão n.º 215/2020^[1], desta Diretoria Colegiada, que aprovou a Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão n.º 002/ANAC/2012 - SBGR, em decorrência dos impactos da pandemia de Covid-19, nos termos propostos pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA.

2.2. Em seu recurso, após breve relato sobre os fatos e comprovação da tempestividade da sua peça recursal, a Concessionária apresentou as razões de seu requerimento, discorrendo sobre os temas que, sob sua ótica, justificam a reforma da decisão em primeira instância, de forma que seja deferido o valor integral de Perdas Esperadas com Crédito de Liquidação Duvidosa – PECLD apontado inicialmente pela Concessionária.

2.3. Em síntese, sustenta que a consideração de um valor médio de PECLD dentre os valores apresentados pelas Concessionárias não retrata a realidade do Aeroporto de Guarulhos, uma vez que as estratégias e formas de gestão adotadas para negociação dos valores diferem entre as Concessionárias.

Acréscimo ter optado por uma estratégia mais rigorosa e conservadora no sentido não proceder com a renegociação ou concessão de descontos à maior parte de seus clientes, o que representou incremento substancial da PECLD no curto prazo.

2.4. Aduz, ainda, que os valores futuramente quitados poderiam ser restituídos à ANAC, via incremento da outorga devida. De forma subsidiária, ante a adoção de um valor médio para a PECLD, requer que sejam efetuadas revisões periódicas, com o reconhecimento para fins de reequilíbrio dos valores que sejam convertidos em perdas.

2.5. De antemão, observa-se que os argumentos ora descritos não diferem daqueles constantes na manifestação formulada pela Concessionária em face da proposta preliminar de fluxo de caixa marginal apresentada pela área técnica. Em análise às referidas alegações, a área técnica reafirmou que *“o percentual estabelecido para PCLD (Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa) em relação a Receita Bruta da Concessionária era bastante elevado quando comparado a média dos aeroportos que apresentaram pleitos de Revisão Extraordinária à ANAC em decorrência da pandemia de COVID-19”,* não havendo elementos suficientes para proposição de valor distinto do inicialmente indicado, circunstância que ainda subsiste nos autos^[2].

2.6. Cumpre observar que as Perdas Esperadas com Crédito de Liquidação Duvidosa – PECLD, objeto do requerimento do presente recurso, constitui uma estimativa da taxa de inadimplemento, refletindo as perdas estimadas de valores por inadimplência de seus clientes. Conforme informação concedida pela própria requerente, a estratégia e mecanismos adotados para negociação de tais valores diferem entre as Concessionárias, motivo pelo qual, coaduno com o posicionamento emitido pela área técnica no sentido de que a aceitação das condições propostas pela requerente poderia afetar o incentivo da Concessionária no sentido buscar melhores e mais eficientes estratégias com vistas ao alcance de resultados mais consistentes.

2.7. Ademais, em que pese o reconhecimento dos impactos da pandemia do Covid-19 no setor de aviação civil e os esforços envidados no sentido de assegurar o direito da Concessionária à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, reforço a colocação da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA no curso dos autos no sentido de que *“(…) é importante observar que, a fim de resguardar o interesse público, é necessária a análise cuidadosa de todas as informações e premissas adotadas para a correta avaliação do impacto causado pelo evento que ensejou o pleito. (...) cumpre destacar que a materialização do fato ensejador de reequilíbrio não implica na pronta aceitação dos termos pleiteados pela Concessionária como forma de compensação.”*^[3]

2.8. Deste modo, e considerando a possibilidade de revisitação do item em questão quando da revisão do fluxo de caixa marginal do evento, conforme ressaltado pela área técnica^[2], entendo não ser cabível a pretensão de reconsideração do ajuste proposto sobre o percentual estabelecido para Perdas Esperadas com Crédito de Liquidação Duvidosa – PECLD em relação à receita bruta da Concessionária, uma vez que não foram trazidos aos autos justificativas hábeis a proporcionar a revisão de entendimento proposto pela área técnica e corroborado por meio de decisão proferida por esta Diretoria.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com a manutenção da Decisão n.º 215/2020, nos termos aprovados por esta Diretoria Colegiada.

É como voto.

[1] Decisão n.º 215/2020, de 25/11/2020 (5057537) / Anexo DOU, de 27/11/2020 (5066900)

[2] Nota Técnica n.º 88/2020/GERE/SRA, de 08/10/2020 (4867688)

"40. Contudo, esta área técnica não tem elementos suficientes até o presente momento para propor à Diretoria Colegiada que todo o valor reconhecido nas demonstrações contábeis das Concessionárias seja considerado para fins de reequilíbrio econômico-financeiro. Assim, propõe-se que este ponto seja revisitado quando da revisão do fluxo de caixa marginal ser realizada no próximo ano."

[3] Nota Técnica n.º 55/2020/GERE/SRA, de 28/08/2020 (4656597)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 09/03/2021, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5437586** e o código CRC **5C8541BA**.